

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Lei N° 352 /2005

EMENTA: Cria no Município de Amaraji o Serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas.

O Prefeito do município de Amaraji, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara de Vereadores do Município da Amaraji aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Amaraji o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, a ser denominado de Moto-táxi.

§ 1º - Esse serviço consiste na autorização para que motocicletas transportem passageiros no Município de Amaraji mediante cobrança de tarifa.

§ 2º - A Secretaria de Administração do Município até que seja criado órgão específico para engenharia e fiscalização de trânsito e transportes, será o órgão responsável pela regulamentação, autorização para a exploração do serviço de que trata esta lei e sua fiscalização, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Moto-táxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 3º - Os veículos destinados ao serviço Moto-táxi deverão possuir.

I – Adesivo padrão numerado, visivelmente apostado na carenagem do veículo, expedido exclusivamente pelo órgão regulamentador;

II – Tempo de uso máximo de 08(oito) anos;

III – Alça metálica à qual possa se segurar o passageiro;

IV – Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V – Dois retrovisores;

VI – Proteção do tipo "mata cachorro" dianteiro;

VII – Todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;

VIII – Documentação Completa e atualizada;

IX – Potência de motor de 100(cem) até 250(duzentos e cinquenta) cilindradas, vedado o tipo "trail";

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

X – Licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha; e

XI – Inscrição do veículo e condutor no órgão regulamentador.

Parágrafo Único – Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de Moto-táxi, triciclos e quadriciclos.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, condutor do serviço de Moto-táxi deverá:

I – Possuir habilitação na categoria A;

II – Apresentar no momento do cadastramento junto ao Município e quando de sua renovação anual, declaração de antecedentes criminais atualizada e emitida pelo Instituto de Identificação Tavares Buril;

III – Gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente;

IV – Estar cadastrado junto ao órgão representativo da classe no Município;

V – Dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;

VI – Dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

VII – Portar, além do documento de identidade e de habilitação e do documento de identificação do órgão de classe, Alvará autorizando a prestação do serviço e comprovante de quitação do ISS;

VIII – Manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e com colete de identificação padrão numerado, conforme determinado pelo Município, contendo o timbre de serviço, o nome e o telefone do Ponto;

IX – Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

X – Aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XI – Cobrar apenas as tarifas autorizadas pela Câmara dos Vereadores, que devem constar em tabela específica;

XII – Parar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XIII – Orientar os passageiros a usar a balaclava descartável sob o capacete;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

XIV – Abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança do transporte;

XV – Transportar um só passageiro de cada vez, com idade mínima de sete anos;

XVI – Obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

XVII – Utilizar capacete de segurança com visor transparente, sendo vedado o visor fume ou espelhado na prestação do serviço de Moto-táxi; e

XVIII – Estacionar, para aguardo de passageiros, exclusivamente em seu Ponto de origem, conforme designação contida no colete, salvo solicitação específica.

Art. 5º - Para a obtenção da autorização, os interessados deverão apresentar requerimento ao órgão regulamentador, instruído com original e cópia da seguinte documentação:

I – Documento de Identificação do órgão de classe, RG, CPF e documento de Habilitação de condutor;

II – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de Condutor, emitida pelo Instituto de Identificação Tavares Buril; e

III – Certidão do órgão de classe, informando em qual Ponto o condutor prestará serviço.

Art. 6º - O órgão representativo da classe dos prestadores de serviço público de Moto-táxi deverá respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

I – Manter a frota em boas condições de tráfego;

II – Manter atualizados a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III – Fornecer à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;

IV – Manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, um terço dela no período noturno e em feriados;

V – Manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Município;

VI – Comunicar ao Município quaisquer alterações de localização de sede, escritório e ponto destinado ao estacionamento de veículo de veículos;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

VII – manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII – Fiscalizar e orientar seus associados;

IX – Ressarcir os passageiros e/ou contratantes pelas perdas e danos que causar àqueles, por ação ou omissão dos condutores;

X – Afixar, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento do ponto;

XI – Acompanhar e presta assistência, a passageiro por ventura acidentado quando fazendo uso do serviço;

XII – Afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave;

XIII – Afastar do trabalho o condutor que se envolver em conduta escandalosa pública e em embriagues alcoólica ou uso de entorpecentes, prejudicando imagem da classe;

XIV – Encaminhar o cadastro de condutores e veículos ao Pelotão de polícia Militar de Amaraji, à Delegacia de polícia Civil e ao Município, atualizando-o trimestralmente.

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam a entidade representativa da classe ou o moto-taxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – apreensão do veículo

IV – suspensão temporária da execução do serviço;

V – cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo Único – Caberá ao Município estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem com o aplica-las aos infratores.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de Moto-táxi que forem presos em flagrante terão automaticamente sua licença e seu registro suspensos, te que prove inocência ou transite em julgado a ação.

Art. 9º - A entidade representativa de classe deverá solicitar ao município o devido Alvará de funcionamento para cada Ponto de Moto-táxi, que serão limitados a 06(seis) em todo o território urbano de Amaraji.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Art. 10 – Cada condutor cadastrado recolherá Impostos Sobre Serviços – ISS, no Teto de 50 (cinquenta) UFIR por ano, cuja prestação, a critério do Município, poderá ser parcelada.

Art. 11 – O Município implantará e dará manutenção aos Pontos de Moto-táxi, com instalação de telefones comunitários e toldos padronizados, onde é vedada qualquer forma de propaganda político-partidária ou referências pessoais a agentes públicos.

Art. 12 – O Município de Amaraji concederá 65(sessenta e cinco) licenças para prestação de serviço de Moto-táxi, podendo tal número ser revisado após 05(cinco) anos de vigência desta Lei.

Art.13 – as motocicletas utilizadas nos serviços de Moto-táxi terão livre circulação no município e seu ponto de atendimento será aquele a que estiverem cadastradas.

§ 1º - Fica proibido aos moto-taxistas fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, nos de parada de ônibus, nos locais destinados a estacionamento público e nos estacionamentos regulamentados para uso específicos.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

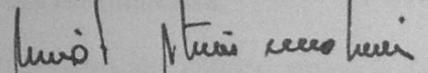
Art. 14 – As tarifas dos serviços de moto-táxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente, após aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 15 – De todas as atuações feitas pela Polícia Militar ou Pelos Agentes de Trânsito contra moto-taxista deverá ser enviada uma cópia para o município e para a entidade representativa da classe, que deverão controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença respectiva.

Art. 16 – Fica concedido a entidade representativa da classe e aos prestadores de serviços de Moto-táxi o prazo de 90(noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art.17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Amaraji, 07 de novembro de 2005

  
ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL